



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CARTEIRAS ESCOLARES E MESA PARA PROFESSOR PADRÃO FNDE, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO DE VISEU DA FUNDEB, QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a

competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente ao **Pregão Eletrônico nº 016/2024**, cujo objeto mencionado acima para que possa atender às necessidades específicas da Secretaria solicitante.

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade administrativa do presente processo licitatório, conforme encaminhado a esta Controladoria Geral.

Contam nos autos do processo as seguintes documentações:

- Fl. 0001, ofício nº 1547/2024-GS/SEMED encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento contendo em seu anexo o memorando nº 22/2024 (fl. 02), Documento de Formalização de Demanda (fls. 003/007) e memorial de cálculo (fls. 008/027).

- À fl. 028 consta o ofício nº 2239/2024-SC/SEFIN, em resposta ao ofício nº 1533/2024/GS/SEMED/PMV (fl. 029), encaminhando à Sec. de Educação o relatório de consumo e saldo (fls. 030/041), conforme solicitado.

- A Sec. Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 168/2024-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando abertura de procedimento administrativo juntamente com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar –

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



ETP e Matriz de Gerenciamento de Riscos, para a aquisição/contratação mencionado.

- Em resposta ao ofício acima, o DPTCA encaminhou o solicitado através do Memorando nº 0.054/2024 – DPTCA/SEGP, conforme fls. 042/079.

- À fl. 080 consta o ofício nº 056/2024/SEGP encaminhado à Sec. de Educação solicitando Termos de Referência – TR, que foram devidamente encaminhados através do ofício nº 1572/2024/GS/SEMED/PMV, conforme consta às fls. 081/120.

- À fl. 121 a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 0173/2024–GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao departamento a pesquisa de preço quanto a contratação pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 026/2024 – DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço juntamente com o mapa comparativo, conforme fls. 122/154.

- À fl. 155 consta o memorando nº 178/2024/GS/SGP solicitando junto ao Setor de Contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2024 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo. Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 229/2024-SC/SEFIN, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2024 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo, conforme fl. 156.

Aos 21 dias do mês de outubro de 2024 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2024.10.21.002, na modalidade Pregão Eletrônico.

Através do ofício nº 575/2024/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato, fls. 160/270.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina REGULARIDADE da minuta do instrumento convocatório, do contrato e demais atos preparatórios, pelo que se conclui e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente,*



recomendando-se a continuidade do presente Pregão, na forma eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto”.

Consta o ofício nº 598/2024-DLCA encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e financeira e Autorização de abertura de processo licitatório, fl. 285.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.10.21.002, Decreto nº 011/2024 – nomeação do agente de contratação e equipe de apoio.

Às fls. 293/383, consta o edital e seus anexos. Às fls. 384/393, consta publicação do aviso de licitação e divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas.

Às fls. 394/407, consta ata de proposta registrada. Das fls. 408/415, ranking do processo.

DA HABILITAÇÃO

Às fls. 416/645, constam os documentos de habilitação da empresa FERREIRA COMERCIAL LTDA.

Às fls. 646/716, constam os documentos de habilitação da empresa META X INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Às fls. 717/817, constam os documentos de habilitação da empresa RAMOS COMÉRCIO LTDA.

Às fls. 818/942, constam os documentos de habilitação da empresa MULTIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Às fls. 944/1053, constam os documentos de habilitação da empresa M R M ANANIN COMERCIAL LTDA.

Às fls. 1054/1260, constam os documentos de habilitação da empresa TH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Às fls. 1261/1357, constam os documentos de habilitação da empresa ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Às fls. 1358/1475, constam os documentos de habilitação da empresa ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DA ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

Em um processo licitatório, a **análise da documentação de habilitação** é uma das etapas cruciais para garantir que as empresas participantes atendam a todos os requisitos legais e técnicos exigidos no edital. A responsabilidade de analisar a documentação de habilitação recai sobre o **Departamento de Licitações** da entidade pública, que tem a função de verificar a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas com as exigências legais e editalícias.

A habilitação é a etapa onde as empresas interessadas em participar de uma licitação devem comprovar que possuem a capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira para executar o contrato, caso vençam a licitação. Essa etapa visa assegurar que apenas empresas idôneas e qualificadas participem do certame.

Os documentos que geralmente são exigidos para habilitação no processo licitatório incluem:

- **Documentação Jurídica:**
 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, que comprove a regularidade da sua constituição e sua representação.
 - Documento de identidade e CPF dos responsáveis legais.
- **Regularidade Fiscal:**
 - Certidões negativas de débitos junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.
 - Certificado de Regularidade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).
 - Certidão de Regularidade do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).
- **Regularidade Trabalhista:**
 - Certificado de Regularidade Trabalhista (CRF), que comprova que a empresa não possui pendências com a legislação trabalhista.
- **Qualificação Técnica:**
 - Comprovação de experiência e capacidade técnica da empresa, que pode incluir atestados de capacidade técnica, projetos anteriores ou declarações de execução de serviços semelhantes.
- **Qualificação Econômico-Financeira:**
 - Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos anos.
 - Prova de que a empresa possui recursos financeiros suficientes para cumprir o contrato.
- **Documentos Complementares:**
 - Dependendo do tipo de licitação, o edital pode exigir outros documentos específicos, como comprovação de sustentabilidade ambiental, de qualificação de pessoal técnico, entre outros.



O Departamento de Licitação tem a responsabilidade de garantir que todos os documentos apresentados pelas empresas estejam de acordo com as exigências do edital e da legislação vigente. Essa responsabilidade envolve várias etapas:

a) Recebimento e Verificação Formal

- O departamento recebe os documentos de habilitação das empresas participantes e realiza uma verificação preliminar de que todos os documentos exigidos estão presentes e que estão assinados corretamente.

b) Análise Detalhada da Conformidade

- O Departamento deve analisar, detalhadamente, se os documentos estão em conformidade com as exigências legais e editalícias. Caso algum documento esteja irregular ou incompleto, a empresa pode ser desclassificada ou notificada para regularizar a situação.

c) Exigência de Documentos Adicionais

- Em alguns casos, o departamento pode solicitar documentos complementares ou esclarecimentos adicionais das empresas participantes, se houver dúvidas quanto à regularidade ou à veracidade das informações fornecidas.

d) Emissão de Relatório de Habilitação

- Após a análise, o Departamento de Licitações elabora um **relatório de habilitação**, que contém a classificação das empresas que estão habilitadas ou inabilitadas, com justificativas detalhadas para cada decisão. Esse relatório é parte integrante do processo licitatório e pode ser questionado pelas partes envolvidas.

e) Garantia de Transparência

- O Departamento deve assegurar que o processo de análise de habilitação seja transparente e acessível para os licitantes, garantindo que todos os atos sejam documentados e que os participantes possam consultar os resultados da análise.

f) Emissão de Parecer Final

- Ao final da análise, o departamento emite o **parecer final** sobre a habilitação ou inabilitação de cada licitante. Caso algum licitante seja inabilitado, ele pode apresentar recurso dentro dos prazos previstos pela legislação.

CONSEQUÊNCIAS DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

Habilitação: Quando uma empresa cumpre todos os requisitos, ela é considerada habilitada a seguir para as próximas etapas da licitação, como a fase de proposta de preços ou julgamento das propostas.



Inabilitação: Se a empresa não atender aos requisitos exigidos no edital, ela será desclassificada e não poderá participar das próximas fases do processo licitatório. Caso o licitante discorde dessa decisão, ele pode interpor um recurso administrativo, conforme os prazos estabelecidos na legislação.

RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO: Além da análise da documentação de habilitação, o Departamento de Licitação tem outras responsabilidades importantes, tais como:

Publicação dos Atos: Garantir a publicação oficial dos atos licitatórios e das decisões tomadas, como a habilitação ou inabilitação das empresas.

Transparência e Legalidade: Garantir que todas as etapas do processo licitatório sejam conduzidas de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comunicação com os Licitantes: Informar os licitantes sobre o andamento do processo, notificando-os sobre eventuais irregularidades e permitindo que apresentem documentos complementares ou interponham recursos.

Apoio aos Órgãos de Controle: Manter a documentação organizada e acessível para auditorias internas ou externas, como do Tribunal de Contas, garantindo que o processo seja auditável.

O processo de análise de habilitação em uma licitação é uma fase crítica para garantir a idoneidade das empresas participantes e a legalidade do processo. O Departamento de Licitações tem a responsabilidade de analisar detalhadamente a documentação apresentada, tomando decisões fundamentadas e garantindo a transparência do processo, sempre com base nas exigências do edital e nas normas legais vigentes.

DOS RECURSOS

Às fls. 1476/1479, consta recurso da empresa NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA com as seguintes alegações:

"Em face da habilitação da empresa ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CNPJ Nº 30.177.538/0001-37, o que se faz pelas razões que passa expor a seguir. Conforme consignado em ATA DA SESSÃO, realizada em 23/12/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso manifestada e aceita ao longo do procedimento e apresentar tempestivamente, as razões recursais e, ao final, o acolhimento do presente recurso, o acolhimento para os fins lá requeridos, face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa Escollar Indústria de Móveis, o que deve ser revisto e

excluída do processo pelos seguintes motivos Com esse objetivo, elaborou memorial descritivo bastante detalhado com todas as especificações para que a empresas interessadas no certame não tivessem dúvidas quanto ao mobiliário que se pretende contratar. Nesse sentido, exigiu que os tampos das mesas dos conjuntos fossem fabricados em MDF, que possui melhor qualidade, com apresentação do CARTIFICADO de CONFORMIDADE com norma a NBR ABNT:14006:2018 - PADRÃO MDF, para comprovar que a fabricação é de melhor qualidade e adequados, proporcionam melhorias na postura e no conforto, reduzindo lesões relacionada a má postura, criando um ambiente propício à aprendizagem. Um ambiente confortável e bem planejado pode melhorar a atenção e a participação dos alunos facilitando a dinâmica das aulas e promovendo um aprendizado mais eficaz. Os quais devem atender a diferentes tamanhos e necessidades físicas dos alunos e assim garantir que todos possam participar confortavelmente das atividades escolares”.

Às fls. 1480/1483, consta recurso da empresa ROCHA NORTH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA com as seguintes alegações:

“A prefeitura municipal de Viseu/Pá. Através da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB, publicou edital de licitação para aquisição de Carteiras Escolares e Mesas para Professor, Padrão FNDE. Buscando contratar mobiliário de qualidade, com garantia, dentro das normas de ergonomia exigidas pelo MEC. Com esse objetivo, elaborou memorial descritivo bastante detalhado com todas as especificações para que a empresas interessadas no certame não tivessem dúvidas quanto ao mobiliário que se pretende contratar. Nesse sentido, exigiu que os tampos das mesas dos conjuntos fossem fabricados em MDF, que possui melhor qualidade, com apresentação do CARTIFICADO de CONFORMIDADE com a norma NBR ABNT:14006:2018 - PADRÃO MDF, que são de melhor qualidade e adequados, proporcionam melhorias na postura e no conforto, reduzindo lesões relacionada a má postura, criando um ambiente propício à

aprendizagem. Um ambiente confortável e bem planejado pode melhorar a atenção e a participação dos alunos facilitando a dinâmica das aulas e promovendo um aprendizado mais eficaz. Os quais devem atender a diferentes tamanhos e necessidades físicas dos alunos e assim garantir que todos possam participar confortavelmente das atividades escolares. O padrão especificado, promove a longevidade dos móveis, redução dos custos de manutenção, melhoria na imagem das escolas e aumento na atração e na retenção de alunos em sala de aula.

O edital foi publicado e todos os interessados tomaram conhecimento para análise e posterior impugnação/esclarecimento do edital em até 03 (três) dias úteis da abertura da licitação, em conformidade com Lei de licitação em vigor.

Após análise da proposta e documentos apresentados pela empresa ESCOLLAR INDUSTRIA DE MÓVEIS, CNPJ N° 30.177.538/0001-37, que apresentou menor preço, foi declarada habilitada pelo Senhor Pregoeiro e D. Comissão, que deixaram de observar que a empresa licitante apresentou proposta de preços, oferecendo conjuntos escolares com tampos em ABS (PLÁSTICO), que faz prova com CERTIFICADO DE CONFORMIDADE apresentado, em total desacordo com exigido no Edital: NBR ABNT:14006:2018-PADRÃO-MDF, exigência importante contida no Edital para análise de qualidade dos móveis escolares que se pretende contratar.

Por esta razão, não resta dúvidas que O Senhor Pregoeiro e D. Comissão deverá reexaminar os documentos apresentados pela referida empresa, entre outros motivos, pelo cumprimento do Edital, pela segurança jurídica e lisura de uma análise imparcial".

Às fls. 1484/1493, consta recurso da empresa A C FRANCO DE ALMEIDA COMÉRCIO MAT. HOSPITALARES LTDA com as seguintes alegações:

"O presente edital de certame licitatório possui como objeto "Registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Carteiras Escolares e Mesa para Professor Padrão FNDE [...] conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Iniciado a sessão pública, a licitante, a Recorrente, apresentou sua proposta e anexos. Ato seguinte o ilustre pregoeiro informou que a insurgente não apresentou proposta nos moldes do edital, desvinculando-se, assim, dos requisitos do instrumento convocatório.

Sob a alegação de não ter atendido as exigências expressas no item 7.1.8, combinado com o item 7.8 do edital, o Agente de Contratação inabilitou a Recorrente no processo.

O documento em referência é "Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional" (Item 7.1.8 do edital), no presente caso, emitida em nome do sócio majoritário da licitante.

Uma exigência que acintosamente desrespeita à Lei e ao regramento jurisprudencial sobre o tema, conforme se pontuará mais adiante.

Preliminarmente, ressalta-se, que além de ilegal, tal exigência não tem vinculação alguma com as justificativas apresentadas no ato convocatório, pois o diploma legal citado para referendar esse absurdo seria a Lei de Improbidade Administrativa, cuja exigibilidade (para demonstrar a probidade da licitante), na forma do próprio edital, seria (e é) a apresentação da "Declaração [que não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal e do Distrito Federal" (item 7.1.22 do edital), e da "Declaração atestando a inexistência de fatos impeditivos" (item 7.1.28 do edital).

Todas essas declarações apresentadas e registradas tempestivamente no sistema, assim como as CONSULTAS PARA FINS DE "SANÇÕES IMPOSTAS AO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO" (justificativa da desclassificação)":

Às fls. 1494/1496, consta as contrarrazões da empresa ROCHA NORTH.

Às fls. 1497/1518 consta decisão do Pregoeiro acerca dos recursos apresentados, onde, ao final, julgou da seguinte forma: "Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos

estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiologicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório. Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buscando sempre a oferta mais vantajosa para administração, é que decidimos: 1. Julgar improcedente as razões da recorrente A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR LTDA, mantendo-se o resultado da fase de habilitação inalterados. 2. Julgar Procedente as razões das recorrentes: NORTH BRASIL COMERCIAL LTDA e ROCHA NORTH IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no sentido de reformar o ato de aceitação da proposta da licitante ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA. 3. Julgar improcedente as contrarrazões apresentadas pela recorrida ESCOLLAR IND. DE MOVEIS LTDA, onde a mesma será desclassificada por não atender as especificações e descrições do edital".

Às fls. 1519/1521, consta ratificação da decisão/julgamento do recurso pelo Prefeito municipal.

Às fls. 1522/1609, consta ata final.

Às fls. 1610/1612, constam como vencedores do processo as empresas: **I) ROCHA NORTH IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, vencedora dos itens 0003, 0004 e 0006 conforme consta à fl. 1611, pelo valor total de R\$ 3.691.260,00. **II) TH COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, vencedora dos itens 0001, 0002, 0005, 0007 e 0008 às fls. 1611/1612, pelo valor total de R\$ 2.347.500,00.

Às fls. 1613/1615, consta o termo de adjudicação.

Às fls. 1616/1617 consta solicitação de parecer jurídico final. Às fls. 1618/1621, consta parecer jurídico final, que, após suas fundamentações, manifesta-se da seguinte forma: "*Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico de nº 016/2024 atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71, inciso IV da Lei de nº 14.133/21*".

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

III) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do presente processo licitatório é com parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, além de consolidar normas sobre licitações que estavam em outras legislações. Esta nova lei traz diversas inovações e mudanças significativas nos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A lei reforça a necessidade de os processos licitatórios seguirem princípios como a transparência, a eficiência, a eficácia, a governança e o planejamento.



A nova lei enfatiza a importância do planejamento e da gestão de riscos nos processos de contratação pública. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares e a matriz de riscos, como apresentados no presente processo. O **Estudo Técnico Preliminar**, documento que subsidia a decisão de contratação, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto a ser licitado. A **Matriz de Riscos**, ferramenta identifica e aloca responsabilidades entre contratante e contratado para a mitigação dos riscos associados ao contrato.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação bastante utilizada no Brasil, especialmente para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele é caracterizado pela utilização de recursos eletrônicos, o que proporciona maior transparência, competitividade e eficiência ao processo licitatório.

O pregão eletrônico ocorre em um ambiente virtual, utilizando sistemas específicos de compras governamentais, como o Comprasnet, por exemplo. O edital de pregão eletrônico deve ser amplamente divulgado, permitindo o acesso à informação por um maior número de fornecedores potenciais.

Constituem fases do Pregão Eletrônico: **Abertura das Propostas**: Os licitantes inserem suas propostas de preço na plataforma eletrônica, em um prazo determinado. **Lances**: Após a abertura das propostas, inicia-se a fase de lances, onde os licitantes podem melhorar suas ofertas. **Negociação**: O pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante que apresentou a melhor oferta, buscando condições mais vantajosas para a administração pública. **Habilitação**: O licitante vencedor deve apresentar a documentação exigida no edital para comprovar sua capacidade técnica e jurídica. **Adjudicação e Homologação**: Após a habilitação, o objeto da licitação é adjudicado ao vencedor, e o processo é homologado pela autoridade competente.

No presente processo o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item. Normalmente critério utilizado no pregão eletrônico. Embora também possa ser utilizado o de maior desconto, dependendo do objeto da licitação.

As vantagens de se adotar o Pregão Eletrônico são: **Transparência**: A utilização de uma plataforma eletrônica permite o acompanhamento em tempo real do processo por qualquer interessado, aumentando a transparência do processo. **Competitividade**: A possibilidade de participação remota facilita a entrada de um maior número de fornecedores, aumentando a concorrência e, potencialmente, reduzindo preços. **Eficiência**: O pregão eletrônico é geralmente mais rápido do que as modalidades tradicionais de



licitação, permitindo uma conclusão mais ágil do processo. **Redução de Custos:** A digitalização do processo diminui custos administrativos tanto para a administração pública quanto para os fornecedores.

PROCEDIMENTOS E REGRAS

Publicação e Prazos: O aviso de abertura do pregão deve ser publicado com antecedência mínima ante a data de recebimento das propostas e a abertura do processo. **Impugnação do Edital:** Os licitantes podem impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data de abertura das propostas. **Recursos:** Após a declaração do vencedor, abre-se um prazo para interposição de recursos pelos demais licitantes.

Os fundamentos jurídicos do pregão eletrônico estão embasados em várias normas legais e princípios constitucionais que regem os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos:

Constituição Federal de 1988: **Art. 37, XXI:** Estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define em seu art. 6º, **XLI** que o pregão é a modalidade de



licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

IV) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que regula as novas regras de licitações e contratos administrativos. Ele é um documento essencial e obrigatório para a fase preparatória de processos de contratação pública. O ETP tem como objetivo garantir que a administração pública faça escolhas informadas e bem fundamentadas sobre a contratação que será realizada.

O ETP é um levantamento técnico que antecede a contratação, onde a administração pública avalia a viabilidade, a necessidade e as opções disponíveis para atender a uma demanda específica. Ele deve ser elaborado para justificar a contratação e orientar a escolha da solução mais eficiente, eficaz e vantajosa para a administração.

O ETP vem justificar a necessidade de contratação, explicando o problema que deve ser resolvido ou a demanda que precisa ser atendida pela aquisição ou serviço a ser contratado, o que está devidamente demonstrada e justificada a necessidade no presente ETP anexado aos autos, onde avaliar as diversas soluções disponíveis no mercado, comparando vantagens e desvantagens de cada uma, para escolher a mais adequada para o interesse público. Defini claramente os requisitos técnicos, funcionais e operacionais que a administração precisa atender, de forma que isso guie o processo de contratação.

O presente ETP deve incluir uma estimativa do custo da contratação, utilizando parâmetros de mercado ou contratações anteriores para garantir que os valores sejam razoáveis e compatíveis com a realidade. Deve considerar ainda os impactos sociais, ambientais e de sustentabilidade que a contratação pode gerar, sempre buscando soluções que minimizem os impactos negativos e maximizem os benefícios.

O Estudo Técnico Preliminar é uma ferramenta crucial para que as contratações públicas sejam mais eficientes, transparentes e ajustadas às reais necessidades da administração. Ele ajuda a evitar contratações desnecessárias



ou inadequadas, desperdício de recursos públicos, problemas futuros de execução contratual, como inadimplência, atrasos ou não conformidade.

O ETP elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual desta administração consta: o objeto, introdução, descrição da necessidade, revisão no plano de contratação anual – PCA, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades, levantamento de mercado e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação.

O ETP é um dos primeiros passos do planejamento de qualquer licitação, sendo base para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico. Ele garante que a licitação seja bem planejada, com critérios claros e definidos, evitando falhas e ineficiências no processo de compra pública.

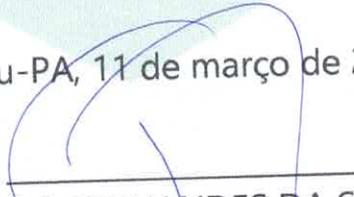
O ETP tem, portanto, um papel fundamental na nova Lei de Licitações, garantindo mais transparência, eficiência e racionalidade nas contratações do setor público.

V) CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o presente **Processo Licitação Pregão Eletrônico nº 016/2024** atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do presente, recomendando sua aprovação e prosseguimento.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 11 de março de 2025.


PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025